



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . .	Ano 360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre 200\$	
" 80\$	
" 70\$	
" 70\$	

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	360\$	por ano	ou	200\$	por semestre
A 1.ª série:	140\$			80\$	
A 2.ª série:	120\$			70\$	
A 3.ª série:	120\$			70\$	

Para o estrangeiro ou ultramar acrescentam os portes do correio.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Lei n.º 2081 — Insere disposições sobre interpretação e aplicação da Lei n.º 2073 (indústria hoteleira e similares com interesse turístico).

Lei n.º 2082 — Incumbe o Estado, por intermédio dos órgãos centrais competentes e em colaboração com os órgãos locais, de promover a expansão do turismo nacional — Cria o Fundo de Turismo e extingue o Fundo dos Serviços de Turismo, criado pelo Decreto n.º 14 890.

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicado o aviso inserto no *Diário do Governo* n.º 72, de 7 de Abril do corrente ano, que torna público ter o Governo da Islândia depositado os instrumentos de adesão ao Protocolo que modifica a Convenção relativa à criação de uma União Internacional para a publicação das pautas aduaneiras.

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 40 631 — Dá nova redacção ao artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 38 065, que introduz alterações nas organizações de serviços das Câmaras Municipais de Lisboa e Porto.

Ministérios do Interior e da Economia:

Portaria n.º 15 872 — Torna obrigatório aos produtores de azeite e aos proprietários, rendeiros, gerentes ou parceiros de lagares manifestar as quantidades daquele produto que detenham em seu poder.

Ministério do Exército:

Decreto-Lei n.º 40 632 — Permite, no corrente ano e nos anos de 1957 e 1958, a promoção a alferes para as vagas abertas no quadro dos serviços auxiliares do Exército dos sargentos-ajudantes e primeiros-sargentos que tenham terminado com aproveitamento o respectivo curso da Escola Central de Sargentos e reunido informações favoráveis para a promoção.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 40 633 — Insere disposições de carácter aduaneiro aplicáveis às províncias ultramarinas.

Ministério das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 40 634 — Altera a composição dos grupos 4, 9, 13 e 28 dos quadros do pessoal dos CTT referidos nos artigos 5.º e 1.º, respectivamente, dos Decretos-Leis n.º 36 155 e 38 536.

Declaração de ter sido autorizado o reforço de uma verba inscrita no orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 2081

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º O regime de isenções e reduções previsto no artigo 12.º da Lei n.º 2073, de 23 de Dezembro de 1954, abrange as taxas devidas, por licenças, aos governos civis e à Inspeção dos Espectáculos.

§ único. As empresas a que o mesmo artigo se refere não estão, porém, isentas do pagamento aos corpos administrativos das taxas a que tenham direito pela prestação de serviços ou pela concessão de utilização de bens do domínio público.

Art. 2.º É aplicável aos estabelecimentos referidos na alínea b) do artigo 1.º da Lei n.º 2073 o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 12.º do mesmo diploma.

Art. 3.º As empresas mencionadas no artigo 12.º da Lei n.º 2073 beneficiarão, durante o período a que alude a sua parte final, de redução a metade do imposto complementar correspondente aos seus rendimentos sujeitos a contribuição predial e industrial.

Art. 4.º As empresas proprietárias ou exploradoras dos estabelecimentos referidos no § 2.º do mesmo artigo 12.º beneficiarão, no período de quinze anos, contados do primeiro ano de exploração posterior à declaração de utilidade turística, da redução de 50 por cento em todas as contribuições, impostos e taxas a que aludem a primeira parte do citado artigo 12.º e os artigos 1.º e 3.º da presente lei.

Art. 5.º As empresas proprietárias ou exploradoras de estabelecimentos hoteleiros ou similares já existentes beneficiarão das isenções ou reduções previstas no artigo 12.º da Lei n.º 2073 e nos artigos 1.º e 3.º deste diploma, quando os seus estabelecimentos passem a ser instalados em edifícios construídos de novo ou totalmente reconstruídos e, por isso, declarados de utilidade turística.

Art. 6.º Terá a redução fixada no artigo 13.º da Lei n.º 2073 o imposto do selo devido por traspasse ou arrendamento de instalações para estabelecimentos hoteleiros ou similares previamente declarados de utilidade turística.

Art. 7.º Nas zonas e regiões de turismo, os corpos administrativos ou os órgãos locais de turismo que as administrem poderão, com autorização do Ministro do Interior ou da Presidência do Conselho, conforme os casos, adquirir, promover a construção, ampliar, apetrechar e dar de concessão ou de arrendamento os estabelecimentos hoteleiros ou similares previamente declarados de utilidade turística.

Art. 8.º Poderá ser declarada de utilidade pública a rescisão dos contratos de arrendamento relativos a prédios ou partes de prédios pertencentes a empresas exploradoras ou que se proponham explorar estabelecimentos hoteleiros e similares, desde que se demonstre a necessidade das áreas arrendadas para proceder à construção, ampliação, renovação ou adaptação de edifícios destinados a estabelecimentos já declarados de utilidade turística ou que, por despacho do Presidente do Conselho, se reconheça merecerem essa declaração uma vez efectuadas as obras projectadas.

§ 1.º O arrendatário despejado nos termos deste artigo terá direito a justa indemnização, determinada de harmonia com o artigo 10.º da Lei n.º 2030, de 22 de Junho de 1948, e, em especial, com o que dispõe o seu n.º 4.

§ 2.º As empresas interessadas requererão ao Conselho de Ministros a declaração de utilidade pública para o efeito deste artigo, instruindo o pedido com planta do prédio que indique a parte arrendada e memória justificativa donde conste o projecto das obras a realizar, aprovado pelos serviços de turismo, e o compromisso de as iniciar e concluir dentro dos prazos fixados por aqueles serviços.

§ 3.º Os requerentes indicarão um perito e apresentarão documento comprovativo de se encontrar caucionado, nos termos da lei, o pagamento da indemnização devida.

§ 4.º O arrendatário será notificado para indicar perito que participe na vistoria destinada a apreciar a necessidade do despejo do prédio. Nessa vistoria tomará parte, além do perito do requerente e do perito do arrendatário, um terceiro, designado pelo Presidente do Conselho.

§ 5.º As empresas que não iniciarem as obras no prazo referido no § 2.º são obrigadas a facultar ao arrendatário a reocupação do prédio, sem restituição da indemnização.

Art. 9.º Poderá ser declarada de utilidade pública a constituição de servidões sobre os prédios vizinhos dos imóveis onde estiverem ou houverem de ser instalados estabelecimentos hoteleiros ou similares de utilidade turística, desde que tais servidões se mostrem estritamente indispensáveis à adequada exploração daqueles estabelecimentos.

§ 1.º A declaração de utilidade pública para o efeito deste artigo será requerida ao Conselho de Ministros pelas empresas interessadas, que devem indicar um perito e instruir o pedido com a planta dos prédios que ficarem a ser dominantes e servientes, memória justificativa e documento comprovativo de estar caucionado, nos termos da lei, o pagamento da indemnização que for devida.

§ 2.º O proprietário do prédio sobre que se pretenda constituir servidão será notificado para indicar o seu perito.

§ 3.º Na vistoria que se destina a apreciar a necessidade da constituição da servidão, além dos peritos

do requerente e do proprietário, tomará parte um terceiro, designado pelo Presidente do Conselho.

§ 4.º Constituída a servidão pela declaração de utilidade pública, seguem-se, para a fixação da indemnização a pagar, os termos do processo de expropriação por utilidade pública.

Art. 10.º As empresas exploradoras dos estabelecimentos hoteleiros e similares dos Aeroportos de Santa Maria e do Sal pode ser aplicado, independentemente da declaração de utilidade turística, o regime que os artigos 12.º e seguintes da Lei n.º 2073, bem como o presente diploma, instituem para os estabelecimentos declarados de utilidade turística.

§ único. O prazo de dez anos a que se refere o artigo 12.º da Lei n.º 2073 será, nestes casos, contado a partir da entrada em vigor da presente lei.

Art. 11.º Os artigos 2.º e 5.º deste diploma valem como interpretativos do artigo 12.º da Lei n.º 2073.

Art. 12.º Poderão ser restituídas as importâncias correspondentes à sisa e ao imposto sobre as sucessões e doações e aos quatro quintos do imposto do selo pagos pela aquisição de prédios com destino à construção de estabelecimentos hoteleiros e similares, feita posteriormente à entrada em vigor da Lei n.º 2073, desde que esses estabelecimentos venham a ser declarados de utilidade turística e sejam abertos à exploração no prazo fixado para o efeito pelo Presidente do Conselho.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Junho de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar*.

Lei n.º 2082

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

BASE I

1. Incumbe ao Estado, por intermédio dos órgãos centrais competentes e em colaboração com os órgãos locais, promover a expansão do turismo nacional, com o fim de valorizar o País pelo aproveitamento dos seus recursos turísticos.

2. Para tanto, compete-lhe orientar, disciplinar e coordenar os serviços, bem como as actividades e as profissões directamente ligadas ao turismo, fomentando e auxiliando a iniciativa privada.

BASE II

1. A acção do Estado em matéria de turismo será exercida pelo Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo, por intermédio dos seus serviços de turismo.

2. Junto da Presidência do Conselho, funciona o Conselho Nacional de Turismo, como órgão de consulta e coordenação.

BASE III

Compete ao Secretariado Nacional da Informação, pelos seus serviços de turismo:

- 1) Elaborar anualmente, em colaboração com os órgãos locais, planos gerais de actividade para valorização turística do País e assegurar a sua realização;
- 2) Promover, por todos os meios de publicidade ao seu alcance, a divulgação dos elementos de interesse turístico nacional e fiscalizar a propaganda turística feita por quaisquer entidades;